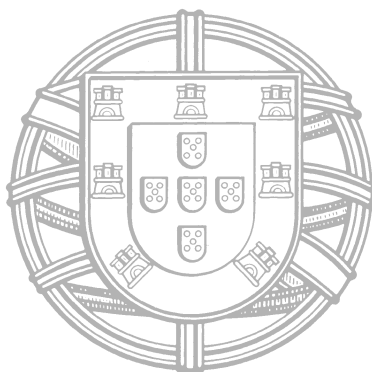




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2005:

Viagem do Presidente da República à República Popular e Democrática da Argélia 7144

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 84/2005:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 378/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter a República da Arménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com uma reserva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 27 de Outubro de 2005 7144

Declaração de Rectificação n.º 85/2005:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 377/2005, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público ter a República do Azerbaijão depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com uma declaração, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 27 de Outubro de 2005 7144

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 452/2005:

Torna público ter, em 19 de Abril de 2005, a República Árabe do Egito depositado o seu instrumento de rati-

ficação dos Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, assinados em Pequim no dia 15 de Setembro de 1999 7144

Aviso n.º 453/2005:

Torna público, por nota de 7 de Outubro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificado ter a República das Seychelles designado a autoridade central referente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adoptada em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956 7144

Aviso n.º 454/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 12 433, de 21 de Outubro de 2005, ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte concluído, em 2 de Setembro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, com declarações 7144

Aviso n.º 455/2005:

Torna público ter, em 20 de Outubro de 2005, a Itália depositado o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres no dia 10 de Agosto de 1991 7146

Aviso n.º 456/2005:

Torna público ter a República da Eslováquia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Agosto de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia da Paisagem, aberta para assinatura, em Florença, em 20 de Outubro de 2000 7146

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2005

Viagem do Presidente da República à República Popular e Democrática da Argélia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República Popular e Democrática da Argélia nos dias 15 e 16 do corrente mês de Dezembro.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 84/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso n.º 378/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 27 de Outubro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do aviso, onde se lê «Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005.» deve ler-se «Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Outubro de 2005.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 85/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso n.º 377/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 27 de Outubro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do aviso, onde se lê «Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005.» deve ler-se «Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Outubro de 2005.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 452/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Abril de 2005, a República Árabe do Egipto depositou o seu instrumento de ratificação dos Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, assinados em Pequim no dia 15 de Setembro de 1999:

Sexto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;

Regulamento Geral da União Postal Universal; Convenção Postal Universal e respectivo Protocolo Final;

Acordo Referente aos Serviços de Pagamento do Correio.

Portugal é Parte dos Actos Finais do XXII Congresso da União Postal Universal, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004, tendo sido ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 110, de 11 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 453/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Outubro de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a República das Seychelles designado a autoridade central referente à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, adoptada em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956.

De acordo com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção, o Governo da República das Seychelles designou o Ministério dos Negócios Estrangeiros como a autoridade competente referente à Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 942, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro de 1964.

Depositou o seu instrumento de adesão à Convenção em 25 de Janeiro de 1965, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1965.

A autoridade nacional competente é a Direcção-Geral da Administração da Justiça, que sucedeu, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, à Direcção-Geral dos Serviços Judiciais.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 2 de Dezembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 454/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 12 433, de 21 de Outubro de 2005, ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte concluído, em 2 de Setembro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as declarações seguintes:

«Déclarations

Article 6

Comme le prévoit l'article 6, paragraphe 3, le Royaume-Uni déclare que les demandes d'entraide doivent être transmises à l'une des trois autorités désignées en tant qu'autorités centrales dans la déclaration faite au titre de l'article 24, paragraphe 1, point b).

Nonobstant cette déclaration, les demandes d'entraide en matière fiscale et douanière (y compris pour les infractions en matière d'impôts directs et indirects ainsi que les infractions en matière d'importation et d'exportation) peuvent également être transmises au service de la fiscalité et des douanes du Royaume-Uni (HM Revenue and Customs).

Les communications relatives aux demandes, y compris en ce qui concerne les preuves peuvent par la suite se faire directement entre l'autorité requérante et l'autorité d'exécution.

Article 9

Comme le prévoit l'article 9, paragraphe 6, le Royaume-Uni déclare que le consentement écrit d'une personne détenue sera exigé pour autoriser son transfert temporaire.

Article 10

Comme le prévoit l'article 10, paragraphe 9, le Royaume-Uni déclare qu'il n'appliquera pas les dispositions de l'article 10 aux auditions par vidéoconférence auxquelles participe une personne poursuivie pénalement.

Article 18

Comme le prévoit l'article 18, paragraphe 7, le Royaume-Uni déclare qu'il n'est lié par le paragraphe 6 que lorsqu'il n'est pas en mesure d'assurer une transmission immédiate.

Article 20

Le Royaume-Uni réitère la déclaration qu'il a faite lors de la signature de la convention. Cette déclaration, qui fait partie intégrante de la convention selon ce qui a été convenu, est libellée comme suit:

«Au Royaume-Uni, l'article 20 s'applique dans le cadre des mandats d'interception délivrés par le Secrétaire d'État chargé des services de police ou par le service des douanes du Royaume-Uni ('HM Customs & Excise') dans les cas où, conformément au droit interne en matière d'interception des communications, le mandat est délivré pour enquêter sur des infractions pénales graves. Il s'applique également aux mandats délivrés au Service de sécurité ('Security Service') dans les cas où, conformément au droit interne, il agit dans le cadre d'une enquête présentant les caractéristiques décrites à l'article 20, paragraphe 1.»

À la place de Service des douanes du Royaume-Uni (HM Customs and Excise), il convient désormais de lire Administration fiscale et douanière du Royaume-Uni (HM Revenue and Customs), à la suite des changements apportés par la loi de 2005 sur l'administration fiscale et douanière (Commissioners of Revenue and Customs Act 2005).

Article 24

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, le Royaume-Uni déclare que les autorités compétentes pour l'application de la convention sont celles déjà indiquées dans la Convention européenne d'entraide judiciaire; et

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point b), les autorités centrales aux fins de l'application de l'ar-

ticle 6 et pour les demandes visées à l'article 6, paragraphe 8, sont les autorités ci-après:

The Home Office, pour l'Angleterre et le Pays de Galles;

The Crown Office, pour l'Écosse;

The Northern Ireland Office, pour l'Irlande du Nord.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point c), et outre les autorités déjà citées, les autorités ci-après sont également compétentes aux fins de l'application de l'article 6, paragraphe 5:

Scottish Drugs Enforcement Agency (SDEA), pour l'Écosse;

Chief Officers of Police, pour l'Angleterre et le Pays de Galles;

Chief Constable of the Police Service, pour l'Irlande du Nord.

Conformément à l'article 6, paragraphe 4, le Royaume-Uni réaffirme que ces demandes peuvent être transmises via le bureau central national d'Interpol.

Conformément à l'article 24, paragraphe 1, point e), l'autorité compétente aux fins de l'application des articles 18, 19 et 20, pour l'Angleterre et le Pays de Galles est le Secretary of State for the Home Department (ministre de l'Intérieur), pour l'Irlande du Nord, le Secretary of State for Northern Ireland (ministre pour l'Irlande du Nord), et pour l'Écosse, the Scottish Ministers (Exécutif écossais).

Le point de contact en service vingt-quatre heures sur vingt-quatre aux fins d'application de l'article 20, paragraphe 4, point d), est le bureau central national d'Interpol.»

Tradução

«Declarações

Artigo 6.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, o Reino Unido declara que os pedidos de auxílio devem ser dirigidos a qualquer das três autoridades designadas como autoridades centrais na declaração formulada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º

Não obstante esta declaração, os pedidos de auxílio em matéria fiscal e aduaneira (incluindo as infracções relativas a impostos directos e indirectos bem como as infracções em matéria de importação e exportação) podem igualmente ser dirigidos ao serviço dos impostos e dos direitos aduaneiros do Reino Unido (HM Revenue and Customs).

As comunicações subsequentes relativas aos pedidos, incluindo as que respeitam a provas, podem efectuar-se directamente entre as autoridades requerente e de execução.

Artigo 9.º

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º, o Reino Unido declara que, para a transferência temporária da pessoa detida, se exige o seu consentimento escrito.

Artigo 10.º

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 10.º, o Reino Unido declara que não aplica o disposto no artigo 10.º às audições por videoconferência nas quais participe um arguido.

Artigo 18.º

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 18.º, o Reino Unido declara que apenas está vinculado pelo disposto no n.º 6 quando não puder proceder à transmissão imediata.

Artigo 20.º

O Reino Unido reitera a declaração que formulou na assinatura da Convenção. Esta declaração que, segundo se convencionou, faz parte integrante da Convenção, tem a seguinte redacção:

“No Reino Unido o artigo 20.º aplicar-se-á aos mandados de intercepção conferidos pelo Ministro (‘secretary of State’) aos serviços de polícia ou à administração aduaneira (‘HM Customs & Excise’) quando, nos termos da legislação nacional relativa à intercepção de comunicações, o mandado tiver por objectivo expresso a detecção de crimes graves. Aplicar-se-á igualmente aos mandados emitidos para uso do Serviço de Segurança (Security Service) quando, nos termos da legislação nacional, este actuar no âmbito de uma investigação com as características descritas no n.º 1 do artigo 20.º”

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei de 2005 relativa à administração fiscal e aduaneira (Commissioners of Revenue and Customs Act 2005), a referência a administração aduaneira do Reino Unido (HM Customs and Excise) deve passar a fazer-se a administração fiscal e aduaneira do Reino Unido (HM Revenue and Customs).

Artigo 24.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, o Reino Unido declara que as autoridades competentes para a aplicação da Convenção são as já indicadas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário; e

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, as autoridades centrais, para efeitos de aplicação do artigo 6.º e em relação aos pedidos previstos no n.º 8 do artigo 6.º, são as seguintes:

The Home Office, para a Inglaterra e o País de Gales;
The Crown Office, para a Escócia;
The Northern Ireland Office, para a Irlanda do Norte.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º, além das autoridades já referidas, são igualmente competentes para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 6.º as autoridades seguintes:

Scottish Drugs Enforcement Agency (SDEA), para a Escócia;
Chief Officers of Police, para a Inglaterra e o País de Gales;
Chief Constable of the Police Service, para a Irlanda do Norte.

Nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, o Reino Unido reafirma que os pedidos podem ser dirigidos via Gabinete Central Nacional da Interpol.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º, para efeitos da aplicação dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, a autoridade competente para a Inglaterra e o País de Gales é o Secretary of the State for the Home Department (Ministro dos Assuntos Internos), para a Irlanda do Norte, o Secretary of State for Northern Ireland (Ministro para a Irlanda do Norte) e para a Escócia, o Scottish Ministers (Executivo escocês).

O ponto de contacto em serviço permanente para efeitos da aplicação da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º é o Gabinete Central Nacional da Interpol.»

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em 21 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 2 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 455/2005

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Outubro de 2005, a Itália depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação dos Morcegos na Europa, concluído em Londres no dia 10 de Agosto de 1991.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para aceitação, pelo Decreto n.º 31/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 18 de Agosto de 1995, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 10 de Janeiro de 1996, conforme o Aviso n.º 118/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 206, de 3 de Setembro de 1999.

O Acordo entrou em vigor para a Itália em 19 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 456/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Eslováquia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Agosto de 2005, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia da Paisagem, aberta para assinatura, em Florença, em 20 de Outubro de 2000.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, tendo Portugal depositado em 29 de Março de 2005 a sua carta de aprovação à Convenção, conforme o Aviso n.º 260/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 7 de Junho de 2005.

Esta Convenção entrou em vigor para a República da Eslováquia em 1 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa